

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 17.200/05/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010115059-91  
Impugnante: Cynthia Dornas Parreiras Coutinho Gonçalves  
Proc. S. Passivo: Carlos Eugênio Firme Xavier/Outro(s)  
PTA/AI: 15.000000975-96  
CPF: 835.330.956-49  
Origem: DF/Divinópolis

---

***EMENTA***

**ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO.** Constatada a falta de recolhimento do ITCD, incidente na doação de quotas que compõem o capital social da empresa Asa Empreendimentos Ltda., feita pelo sócio Jader Antunes Parreiras. Infração caracterizada. Entretanto, caso a Autuada não promova o pagamento no prazo e forma do artigo 18, parágrafo único, da Lei 12.426/96, a penalidade do artigo 16 da mesma Lei, deverá ser adequada ao disposto no artigo 22, inciso II da Lei 14.941/03. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD, relativamente ao recebimento, em doação, de quotas da empresa Asa Empreendimentos Ltda.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09/13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/41.

---

***DECISÃO***

O presente feito versa sobre a constatação de que a Autuada, mesmo após ser oficiada (fls. 05), não providenciou o recolhimento do ITCD relativo ao recebimento de doação de quotas da empresa “Asa Empreendimentos Ltda.”

O fato gerador do ITCD encontra-se demonstrado nos autos, na forma da legislação então vigente, conforme artigo 1º, inciso I da Lei 12.426/96, descrito abaixo:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incidirá:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - no ato em que ocorrer a transmissão da propriedade de bens ou direitos, por sucessão legítima ou testamentária;

O fato gerador se deu em 16 de outubro de 2003, conforme consta da alteração contratual (fls. 37). Portanto, a alegação da Autuada de que foi aplicada a legislação posterior, não é condizente, pois a Lei 14.941/03 é de 29 de dezembro de 2003.

A doação das quotas está expressa na mesma alteração contratual, cláusula terceira, às fls. 35, onde consta que o quotista Jader Antunes Parreiras cede e transfere em doação para a Autuada, 401.800 quotas, no valor de R\$401.800,00.

A Base de Cálculo está também identificada pela mesma cláusula terceira da referida alteração contratual acima citada. O Fisco, na forma do artigo 4º da Lei 12.426/96, fez recair as exigências do presente feito, considerando como Base de Cálculo, o valor de R\$401.800,00. Com a vinda aos autos da alteração contratual, que deveria estar no feito desde o seu nascedouro, a Autuada fez afastar a sua própria alegação de que a Base de Cálculo estava equivocada.

Provado o fato gerador, provada a Base de Cálculo e com a aplicação da legislação própria, reparo não há que ser feito com relação ao imposto exigido.

O mesmo não pode ser dito com relação à penalidade, pois esta deve se adequar ao contido no artigo 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03 por representar-se mais benigna ao Contribuinte. Todavia, esta somente deve ser aplicada, caso o Contribuinte não efetue o pagamento no prazo do artigo 18, parágrafo único, da Lei 12.426/96. Isto porque, da data da doação até à presente, em se considerando 0,2% ao dia, torna-se a penalidade superior à constante da Lei 14.941/03 (artigo 22, inciso II). Desta forma, o preceito atual penal deve ser aplicável ao caso presente, na forma do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. De se reiterar que a penalidade deve apenas ser aplicada caso o Contribuinte não efetue o pagamento na forma do artigo 18 parágrafo único, da Lei nº 12.426/96.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para, caso não ocorra o pagamento no prazo e forma do artigo 18, parágrafo único, da Lei 12.426/96, adequar a penalidade do artigo 16 desta mesma Lei, ao disposto no artigo 22, inciso II da Lei 14.941/03. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 25/07/05.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**

*fmbs/vsf*